



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000184/2022**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. REAJUSTE  
DO BENEFÍCIO DO TICKET  
ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº  
2.759/2008. VIABILIDADE  
JURÍDICA."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se reajustar o valor do ticket alimentação dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI do município de Linhares, instituído pela Lei municipal 2.759/2008.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ultrapassada essa questão, denota-se que, quanto aos reflexos financeiros, foi obedecido o regramento constante dos artigos 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal: realizou-se o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem assim consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias.

Portanto, o reajuste pretendido, passando os atuais R\$ 435,00 para R\$ 500,00, a partir de janeiro de 2022, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão de, consequentemente, envolver aumento de gasto do erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico